



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.384

Recurso nº 92.148 - IRPJ - EX.: DE 1983 -

Recorrente TERRAVALÉ - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF em TAUBATÉ (SP).

IRPJ - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não tendo o contribuinte mudado de endereço, improcede sua notificação mediante edital fixado na repartição desacompanhada de outras providências. Impugnação que se considera tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAVALÉ - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar tempestiva a impugnação e determinar a baixa dos autos à repartição de origem para a apreciação do mérito.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH-KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA-
RÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.148

ACÓRDÃO Nº 103-08.384

RECORRENTE: TERRAVALLE - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TERRAVALLE - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA,, inscrita no CGC - MF sob nº 45.215.647/0001-79, recorre da decisão nº 494/87 do Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté, o qual des conheceu da impugnação, por intempestiva.

2. Os fatos e a matéria tributável estão descritos na decisão recorrida nos seguintes termos:

"A empresa supra foi, em decorrência de revisão em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, intimada a recolher imposto e encargos no valor de 2.587,63 ORTN's, base set/84, provenientes do lançamento suplementar IRPJ de nº 06.265 de 09/08/84, em virtude de lucro inflacionário realizado considerado a menor.

Notificado por edital afixado em 29/03/85 e desafixado em 01/07/85, face a resultar improfícua a entrega postal, a interessada não se manifestou quanto à notificação, resultando na intimação de nº 2897/87, de 23/06/87 (fls. 17), a qual foi atendida, com a solicitação de detalhes do lançamento em 24/06/87, obtendo em 13/07/87, conforme relatado à fls. 01, resposta à solicitação e efetuando, em 17/07/87, contestação às fls. 01 a 05 ao lançamento em pauta, argumentando, em síntese, que improcedem as despesas de depreciação provenientes de bens adquiridos durante o ano base, já que o Ativo Permanente considerado é do início do exercício que gera o lucro inflacionário diferido, entendendo que o art. 363, § 1º, b, do Dec. 85.450/80 se refere apenas ao ativo permanente no início do exercício e a decorrente despesa de depreciação.

Em seguida, demonstra as despesas de depreciação sobre os bens adquiridos até 31.12.81 e os adquiridos em 1982.

Finalmente, tece comentários sobre a realização total do lucro inflacionário acumulado a obter de percentagem superior a 100%, caso utilizasse o critério exigido pela fiscalização; e entende que o lu-

cro inflacionário conforme apurou, o qual teria deixado de ser realizado consoante entendimento fiscal, foi integralmente realizado, corrigido monetariamente nos exercícios 1984/1985, não ocorrendo sequer postergação, sanada pela correção monetária."

3. Após tecer considerações sobre o mérito do pleito apresentado na impugnação, a autoridade recorrida decidiu:

"Ante o exposto, desconheço da impugnação por intempestiva, e, em face da inexistência de razões, deixo de retificar de ofício, consoante art. 145, III, combinado com o art. 149, VIII, do CTN, e decido manter o lançamento suplementar efatuado."

4. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 18.01.88, e em 02.02.88 apresentou seu recurso.

5. No recurso a recorrente nada alegou sobre a intempestividade declarada pela autoridade recorrida, apresentando apenas argumentação quanto ao mérito da matéria tributável.

5.1 Na parte do mérito teceu considerações no sentido de que a parte lançada do lucro inflacionário realizado corresponderia aos encargos de depreciação registrados como custo ou despesa operacional no ano-base de 1982. Ressaltou que a controvérsia se prenderia à interpretação do artigo 363, § 1º, item b.3 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80, sobre cuja interpretação apresentou longas considerações, inclusive no pertinente às novas normas que regem a matéria, conforme o artigo 22 do DL. nº 2.341/87. Apresentou anexo um quadro demonstrativo, evidenciando as diferenças entre o cálculo do lucro inflacionário realizado segundo o entendimento seu, do fisco e segundo a forma determinada pelo DL. nº 2.341/87. Disse, ainda, que a diferença de lucro inflacionário acumulado que segundo a interpretação fiscal, deixou de ser tributada no exercício de 1983, ano-base de 1982, já foi oferecida a tributação, devidamente corrigida monetariamente, nos exercícios de 1984 e 1985.

5.2 Finalizando, requereu o cancelamento da exigência fiscal, a aplicação retroativa do DL. nº 2.341/87, e a aplicação de

↓

[Assinatura]

equidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

2. A autoridade recorrida desconheceu da impugnação por intempestiva.

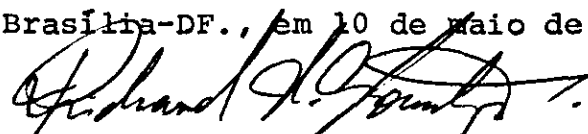
3. A recorrente foi notificada por edital face a notificação de lançamento suplementar, de fls. 24, ter sido devolvida pelo Correio sob a afirmação de que ela mudou-se. Segundo o teor da impugnação, de 17.07.87, seu endereço permanece o mesmo de setembro de 1984, quando houve a devolução das notificações.

4. Dada a declaração dos Correios poder-se-ia considerar, a título de argumentação, o endereço da recorrente como incerto. No entanto, não me parece correto o procedimento da repartição em simplesmente ter afixado o edital em seu recinto, mas deveria, também, tê-lo publicado uma vez na imprensa como estabelecido no § 2º do artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80. Outro procedimento, mais correto ainda, teria sido, na época, ter a repartição diligenciando para localização do contribuinte, o que fez posteriormente, por ocasião da entrega da intimação nº 289/87, ocorrida em 23.06.87.

5. Tratando-se de contribuinte estabelecido em local diferente da sede da ARF em São José dos Campos, e tendo presente que o endereço da recorrente, ao menos até 17.07.87, era o mesmo da notificação inicial, entendo que o contribuinte somente foi notificado em 23.06.87. Nestas condições, a impugnação de fls. 1/5 datada de 17.07.87 deve ser considerada tempestiva.

6. De todo o exposto, voto por considerar tempestiva a declaração, para que a autoridade recorrida aprecie mérito da impugnação, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

